

## TC 011.362/2009-1

**Tipo:** Tomada de contas especial

**Unidade Jurisdicionada:** Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

**Responsáveis:** Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89) e Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (CNPJ 02.077.209/0001-89)

**Procuradores:** Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782); Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359)

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em face dos fatos apontados em Relatório da Comissão de Reexame constituída pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE (peça 1, p. 5-34), em razão do Acórdão 851/2003 – TCU – Plenário, que tratou de acompanhamento/auditoria de convênios firmados no âmbito do Plano de Qualificação do Trabalhador (Planfor) com diversas entidades sindicais.

2. A presente TCE trata do Contrato de Prestação de Serviços 1/2000, com vigência de 7/3 a 31/12/2000, celebrado entre a Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS e o Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (peça 4, p. 16-20).

## HISTÓRICO

3. Após as medidas saneadoras, os responsáveis apresentaram as defesas conforme peças 33, p. 19-59; 34, p. 46 até 35, p. 33 e 38, p. 2-26 e 41 a 45, que foram analisadas na instrução de peça 63.

4. Na oportunidade, verificou-se que restou comprovada apenas a execução do curso “Restauração de Móveis e Objetos”, correspondente a 1,05% do valor do contrato, subsistindo débito no valor de R\$ 3.918.382,17.

5. Encontrando-se os autos nesta unidade técnica, o Sr. Enilson Simões Moura, por meio de seu advogado, requereu, em 7/6/2013, a juntada de documentos remanescentes ao processo, os quais passaram a compor as peças 86 a 108 e são objeto da análise apresentada no item a seguir.

## EXAME TÉCNICO

6. De início, cumpre registrar que o objeto do Contrato 1/2000 abrangia ações de qualificação voltadas para a inserção e manutenção no mercado de trabalho de 3.140 pessoas (peça 4, p. 16). O plano de trabalho especificou os cursos a serem realizados, conforme tabela na peça 4, p. 25.

7. Os novos elementos apresentados foram examinados e os dados registrados na planilha juntada na peça 110.

8. Embora a quase totalidade da documentação se refira aos cursos previstos no Contrato 1/2000, verificou-se que não foram encaminhadas as listas de frequência relativas aos treinamentos. Os documentos constituem cópias de fichas de cadastramento (inscrição), listas de conclusão do curso e, para alguns cursos, relação inicial de alunos e resultado da ação de qualificação.

9. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a comprovação da execução de convênios firmados no âmbito do Planfor, cujo objeto se refira à qualificação profissional, deve ocorrer por meio da demonstração da existência de treinandos, instalações físicas e instrutores (Acórdão 17/2005 TCU – Plenário).

10. No caso em exame, não é possível aferir a participação efetiva dos alunos nos cursos, visto que não há documentos aptos a demonstrarem o controle de frequência ou as atividades desenvolvidas durante os treinamentos.

11. A simples inscrição não é suficiente para comprovar que o treinando participou do curso. Da mesma forma, as listagens com os dados de aproveitamento não constituem, desacompanhadas das correspondentes listas de presença, prova inequívoca da realização dos treinamentos.

12. Também não há, para a maioria dos cursos, informações acerca dos instrutores que ministraram os treinamentos, tampouco documentos relativos aos pagamentos pelos serviços prestados, frequentemente aceitos como comprovação.

13. Nesse sentido, conclui-se não ser possível, com base na documentação juntada aos autos, considerar implementado o objeto do Contrato 1/2000.

14. Registre-se que não foram apresentados documentos para os cursos “Organização de eventos em turismo”, “Seminário sensibilização sobre trabalho infantil”, “Arrumadeira de hotel em turismo” e “Pintura em tecido”.

15. Os documentos nas peças 89, p. 144-177; 90, p. 2-203; 99, p. 2-9; 102 e 103 não se referem ao Contrato 1/2000, tendo em vista terem sido realizados em locais não previstos no plano de trabalho ou em períodos fora da vigência da avença, bem como por entidade distinta da contratada.

## CONCLUSÃO

16. A nova documentação juntada aos autos e catalogada na tabela constante da peça 110 não foi capaz de demonstrar a realização dos cursos pendentes de comprovação.

17. Dessa forma, permanece o débito apurado na instrução anterior, no valor histórico de R\$ 3.918.382,17.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante do exposto, submetem-se os autos à apreciação superior propondo:

a) excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34);

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), pela Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89) e pelo Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (CNPJ 02.077.209/0001-89);

c) julgar irregulares, com base no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), ex-presidente da Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS;

d) condenar solidariamente os responsáveis Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89) e Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (CNPJ 02.077.209/0001-89), ao pagamento dos valores a seguir indicados, a serem recolhidos aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este

Tribunal, o recolhimento nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU;

<b>Valor (em reais)</b>	<b>Data</b>
500.000,00	14/3/2000
300.000,00	27/3/2000
500.000,00	3/4/2000
250.000,00	3/5/2000
150.000,00	29/5/2000
100.000,00	20/6/2000
100.000,00	27/6/2000
100.000,00	6/7/2000
50.000,00	2/8/2000
650.000,00	21/8/2000
660.000,00	30/10/2000
558.382,17	21/11/2000

e) aplicar individualmente ao Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), à Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89) e ao Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (CNPJ 02.077.209/0001-89), com base no artigo 19, caput, da Lei 8.443/92, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

h) remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

i) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida nos autos ao Ministério do Trabalho e Emprego.

SecexPrevidência, 2ª Diretoria, 26/7/2013.

*(assinado eletronicamente)*

Cecilia Souza de Araújo Castro

AUFC Matrícula 5622-7